PROJETO DE INDICAÇÃO Nº496/2021

Considerando que o meio ambiente é bem de uso comum de todos, essencial à sadia qualidade de vida da população, devendo haver equilíbrio na sua correta disposição, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, o que também alicerça o princípio da prevenção e precaução;

Considerando a necessidade de aplicação da Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos;

Considerando que a Lei nº. 12.305/10 prevê no art. 20, II, "b", que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: II. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço que: b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição e volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

Considerando que o art. 27 da Lei nº. 12.305/10 preceitua que: Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24. §1 A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos. §2 Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5 do art. 19;

Considerando, portanto, que os geradores comerciais ou grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes das suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta/transporte, compostagem e destinação final adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade;

Considerando que a coleta de resíduos sólidos advindas de geradores comerciais ou grandes geradores é realizada pelo Poder Executivo Municipal e que tal coleta deverá ser implementada e operacionalizada pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço nos termos do art. 20, II, "b" e art. 27, da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando que é de extrema importância o contínuo aprimoramento da gestão de resíduos sólidos na intensa busca por um meio ambiente equilibrado e sustentável por parte da gestão pública municipal;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a não coleta de resíduos sólidos de grandes geradores por parte de Poder Executivo Municipal nos termos do art. 20, II, "b" e do art. 27 da Lei nº. 12.305/10 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Salvador, 10 de setembro de 2021.

ANDRÉ FRAGA
Vereador